

PROJETO DE LEI Nº 5.595, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Art. 1º. Modifique-se a **ementa** do projeto de lei 5595, de 2020 nos seguintes termos:

Dispõe sobre as atividades e serviços de educação básica e educação superior durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º. Modifique-se a redação dos artigos 1º e 2º do projeto de lei 5595, de 2020 nos seguintes termos:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as atividades e serviços de educação básica e educação superior durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.” (NR)

“**Art. 2º** Durante enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública as atividades e serviços de educação básica e a educação superior, da rede pública e privada de ensino, ocorrerão em formato presencial somente se aferidas as condições materiais e sanitárias pelo Estado, do Distrito Federal ou Município, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o aperfeiçoamento do texto da ilustre relatora para definir condições seguras no desempenho das atividades e serviços de educação básica e superior quando da ocorrência de pandemia, calamidade pública ou estado de emergência, como a que o mundo vive, desde 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus causador da covid-19.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216673365200>

Dessa forma, a essencialidade da emenda se atém à suspensão das atividades presenciais na área do ensino básico e superior, em defesa da vida na comunidade educacional, aí incluídos estudantes, profissionais da área de educação e os familiares, quando uma ocorrência de risco toma a sociedade e aquele território, respeitando a autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios definirem as atividades presenciais justificadamente, com base nos critérios técnicos e científicos que assegurem as condições materiais e sanitárias para o retorno seguro do convívio social nas escolas e universidades.

Ainda a emenda ao excluir a configuração da educação básica e superior como “atividade essencial”, nos termos postos pelo projeto, porque a fundamentalidade da educação como direito é de natureza constitucional e inquestionável, portanto, ao enquadramento pretendido pelo projeto tem repercussão jurídica direta com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve) que restringe o exercício da fruição do direito de greve para as categorias que desempenham atividades consideradas essenciais, ficando as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação (art. 13 da lei) e a manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços durante a paralisação (art. 9º da lei).

A atividade de educação enquadrada como “atividade essencial” no PL não terá outra finalidade senão limitar o livre e legítimo direito das entidades sindicais em autodeterminar-se pela greve ou movimentos de paralisação, frustrando as organizações, o que consiste em conduta antissindical e inconstitucional. Isso resta óbvio, na medida em que as atividades de ensino foram adaptadas à realidade virtual, assim que possível, no curso da atual e maior pandemia enfrentada pela humanidade e que exigiu o distanciamento social como medida assecuratória da proteção da vida e saúde das pessoas. Também, dada a fundamentalidade do direito à educação e da relevância do retorno presencial das atividades educacionais, os profissionais da área foram reconhecidamente inseridos nos grupos prioritários do Plano Nacional de Imunização.

Portanto, não há qualquer outra consequência objetiva que alcança o enquadramento como “atividade essencial”, pretendido no projeto e Substitutivo sob análise, senão causar a repercussão na limitação do exercício livre e legítimo do direito de greve das categorias profissionais do setor educacional.



Pelo exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda, restaurando as condições dignas a serem adotadas nas atividades e serviços de educação básica e superior quando atingida por circunstâncias de pandemia, emergência ou calamidade pública.

Sala das sessões, 14 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o PL 5.595/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD216673365200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

